

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2024. (Da Sra. LUISA CANZIANI)

Requer que seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da apresentação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que busca alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir o ressarcimento, pelo poder público, ao usuário do SUS pelas despesas com terapias ambulatoriais de habilitação e reabilitação em serviços privados, nas condições que especifica.

Mostra-se necessária a obtenção de informações relacionadas aos impactos da proposição a fim de dar cumprimento à exigência contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos art. 132 e 133, da LDO 2024, para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida e, caso necessário, seja promovida eventual compensação.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso



* C D 2 4 9 1 6 6 1 8 4 2 0 0 LexEdit

Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PSD/PR



* C D 2 2 4 9 1 6 6 1 8 4 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249166184200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para garantir o ressarcimento, pelo poder público, ao usuário do SUS pelas despesas com terapias ambulatoriais de habilitação e reabilitação em serviços privados, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir o ressarcimento, pelo poder público, ao usuário do Sistema Único de Saúde pelas despesas com terapias ambulatoriais de habilitação e reabilitação em serviços privados, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A:

“Art. 25-A. O Sistema Único de Saúde deverá ressarcir os pacientes pelas despesas com terapias ambulatoriais de habilitação e reabilitação em serviços privados, desde que haja cumulativamente:

- I- prescrição de profissional de saúde integrante do Sistema Único de Saúde habilitado legalmente para tanto;
- II- não realização do procedimento no prazo máximo de 20 dias úteis, por culpa exclusiva da Administração, contados da data em que a solicitação do procedimento foi apresentada para agendamento;
- III- a prescrição e os procedimentos realizados estejam de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O valor máximo de reembolso por procedimento será aquele previsto na tabela de procedimento do Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



LexEdit

CD249166184200*

O objetivo deste projeto de lei é garantir as terapias de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência e reduzir as filas de espera, sem onerar o Sistema Único de Saúde (SUS). Para atingir este objetivo, propomos que o poder público faça o reembolso das despesas realizadas com esses procedimentos em serviços privados, limitado aos valores da tabela do SUS.

Existe o direito constitucional à saúde e, por consequência, a obrigação do SUS em atender todas as demandas por terapias de habilitação e reabilitação. Quando os serviços ofertados não são suficientes para atender a demanda e cumprir sua obrigação legal, a Administração pública celebra convênios com serviços privados, que são remunerados geralmente pela tabela do SUS. Contudo, mesmo com o acréscimo dos serviços conveniados, pode ainda não haver vagas suficientes para atender toda a demanda da população.

Assim, propomos que o paciente desassistido possa procurar um serviço privado e ser reembolsado pela despesa, até o valor da tabela do SUS. Na prática, isso seria como se o gestor do SUS realizasse um convênio para atender um único paciente. Colocamos duas condições.

A primeira é que a terapia de habilitação e reabilitação seja prescrita por um profissional de saúde do SUS e que esteja de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados pela autoridade sanitária competente. Desta forma, evita-se que sejam reembolsados procedimentos sem necessidade ou que jamais poderiam ser realizados pelo SUS.

A segunda condição é que o SUS não consiga realizar o procedimento em aproximadamente 30 dias. Preferimos especificar 20 dias úteis para contemplar os feriados. E que seja por culpa exclusiva da administração – caso o paciente desmarque, recuse ou falte à sessão de terapia, não terá direito ao reembolso (embora possa reagendar o procedimento).

Por óbvio que pode haver alguns serviços privados que não aceitem reduzir seus preços para o valor previsto na tabela do SUS, e em locais com escassez de prestadores de serviços, pode até não haver nenhum serviço disposto a isso. Mas isso faz parte da dinâmica do mercado e não é possível intervir obrigando os agentes econômicos a adotar um preço máximo. Este é um problema



* C D 2 4 9 1 6 6 1 8 4 2 0 0 LexEdit

de distribuição/concentração dos profissionais de saúde no Brasil, que precisa ser equalizado de outra forma.

Contudo, entendemos que serviços privados que tenham alguns horários vagos (ou seja, capacidade de produção ociosa) podem se interessar por atender pacientes do SUS reduzindo valores para obter um lucro marginal, beneficiando a empresa, o usuário do SUS e o poder público.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada LUISA CANZIANI
PSD/PR

